



GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

**PARECER PRÉVIO Nº 011/2022 – TCE/AP**

**PROCESSO nº:** 001659/2012 - TCE/AP

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, EXERCÍCIO 2011

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA

**RELATOR:** CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE REJEIÇÃO. 1) Segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sejam elas de governo ou de gestão, é das Câmaras Municipais, e não dos Tribunais de Contas. 2) Conforme artigo 112, inciso II da Constituição do Estado do Amapá, é competência desta Corte de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para julgamento final pelo Poder Legislativo competente. 3) Competência Constitucional conforme os artigos 75 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual do Amapá, as quais confere responsabilidade pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado. 4) Evidente a ausência de relevantes documentos na prestação de contas, com a aptidão de inviabilizar o exercício do controle externo e as prerrogativas desta Corte de Contas, bem como as graves falhas, as quais perduraram diante da inércia do responsável em sanar tais*



GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

irregularidades, mesmo devidamente notificado. 5) Emissão de Parecer Prévio de Rejeição das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Oiapoque, referente ao exercício financeiro de 2011.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c artigo 90, “*caput*” da Resolução Normativa n. 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto:

**RESOLVE:**

Pela emissão de Parecer Prévio de **REJEIÇÃO** das contas de Gestão do Município de Oiapoque, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor **Raimundo Aguiinaldo Chagas da Rocha**, nos termos do inciso II, do artigo 112, da Constituição Estadual do Amapá c/c o inciso II, do artigo 26, da Lei Complementar nº 010/1995 (Lei Orgânica TC/AP).

Recomenda-se ainda ao atual gestor do Município que adote as medidas corretivas, visando a regulamentação dos gastos com a residência oficial do Prefeito, bem como quanto a expressa previsão orçamentária dos referidos gastos.

Os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 92, §1º c/c o artigo 94, inciso I do Regimento Interno do TCE/AP.

Participaram da Sessão os Conselheiros Amiraldo da Silva Favacho, Regildo Wanderley Salomão, Marília Brito Xavier Góes e o Conselheiro Substituto José Marcelo de Santana Neto.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

Presente o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal o Procurador-Geral de Contas Antônio Clésio Cunha dos Santos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá, na 406ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Conselheiro MICHEL HOUAT HARB**  
Presidente

*(assinado eletronicamente)*

**Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS**  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

**Procurador ANTÔNIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS**  
Procurador-Geral de Contas